



Tribunal de Contas da União 

Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social

Brasília, 2007



República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

Ministros

Walton Alencar Rodrigues, Presidente
Guilherme Palmeira, Vice-Presidente
Marcos Vinícios Vilaça
Valmir Campelo
Ubiratan Aguiar
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz
Raimundo Carreiro

Auditores

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa

Ministério Público

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral
Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral
Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador
Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora
Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador
Sérgio Ricardo Costa Caribé, Procurador

Negócio

Controle Externo da Administração Pública
e da gestão dos recursos públicos federais.

Missão

Assegurar a efetiva e regular gestão dos
recursos públicos em benefício da sociedade.

Visão

Ser instituição de excelência no controle e contribuir
para o aperfeiçoamento da Administração Pública.



Tribunal de Contas da União

Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social

Público-alvo:
Conselho Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal do Idoso
Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família

Brasília, 2007

© Copyright 2007, Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

SAFS, Quadra 4, Lote 01

CEP 70042-900 – Brasília/DF

Brasil. Tribunal de Contas da União

Orientações para Conselheiros da Área de Assistência Social / Tribunal de Contas da União.
– Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

51p. : il.

Público-alvo: Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Idoso, Instância
Controle Social do Programa Bolsa Família.

1. Assistência social. 2. Conselho Municipal. 3. Controle Social. I. Título.

Catálogo na fonte: Biblioteca Ministro Rubem Rosa

APRESENTAÇÃO

O controle social no Brasil tem seu grande marco estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que, pautando-se pelos princípios da descentralização e da participação popular, criou instrumentos para que a sociedade possa exercer o seu papel de participante e controladora das ações do Estado na busca do bem comum e do interesse público.

Reconhecendo a necessidade de incorporar a sociedade civil organizada em uma rede de controle para prevenir a corrupção e o desperdício de recursos públicos, o Tribunal de Contas da União passou a incluir em seus planos estratégicos, a partir de 2003, o estímulo ao controle social como objetivo institucional.

Entre as ações que o TCU vem desenvolvendo, a exemplo da realização de encontros de natureza educativa e da promoção de eventos de diálogo público, esta Corte de Contas disponibiliza a presente publicação, de caráter pedagógico, com o intuito de auxiliar os membros dos conselhos municipais de assistência social, dos conselhos municipais do idoso e das instâncias de controle do Programa Bolsa Família no exercício de suas atribuições.

A utilização dos procedimentos sistematizados nesta edição possibilitará aos conselhos uma atuação mais efetiva, contribuindo, assim, para a melhoria da gestão dos recursos públicos, fundamental para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento da função do Estado de fortalecer a cidadania, atender aos anseios da sociedade e elevar a qualidade de vida da população.

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente do TCU



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	9
Encaminhamento de Denúncias ou Reclamações ao TCU	9
Sanções aplicáveis aos responsáveis por irregularidades	9
1. ASSISTÊNCIA SOCIAL	11
Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	11
Proteção social de assistência social	11
Instrumentos de gestão	12
Tipos e níveis de gestão do SUAS	12
Pisos de proteção social	13
Pisos básicos	13
Pisos de proteção social especial	14
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	15
Controle social	15
2. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17
Repasse de recursos do FNAS	17
Forma de aplicação dos recursos	17
Prestação de contas	18
3. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19
3.1 Atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social	19
3.2 Exercício das atribuições do conselho	20
3.2.1 Documentos e informações a serem solicitados	20
3.2.2 Exercício do controle social do Programa Bolsa Família	21
3.3 Orientação e controle do Fundo Municipal	21
3.3.1 Medidas a serem adotadas	21
3.4 Fiscalização das entidades de assistência social	23
3.4.1 Medidas a serem adotadas na fiscalização de qualquer entidade	23
3.4.2 Composição das equipes de referência conforme a NOB-RH/SUAS	25
3.5 Fiscalização das entidades de apoio à pessoa idosa	27
3.5.1 Medidas a serem adotadas na fiscalização das entidades de atendimento ao idoso	27
3.6 Encaminhamentos decorrentes das fiscalizações	32
4. CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO	35
4.1 Atribuições do Conselho Municipal do Idoso	35
4.2 Fiscalização das entidades de apoio à pessoa idosa	36
5. INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PBF	37
5.1 Programa Bolsa Família (PBF)	37
5.2 Cadastro único	38
5.3 Controle Social do Programa Bolsa Família	38
5.4 Atribuições da Instância de Controle Social do PBF	39
5.5 Exercício das atribuições da Instância de Controle Social do PBF	40
5.5.1 Documentos e informações a serem solicitados	40
5.5.2 Medidas a serem adotadas	41

ANEXO I	43
Endereços eletrônicos úteis na Internet	43
ANEXO II	44
Siglas utilizadas nesta publicação	44
ANEXO III	45
Legislação Federal	45
ANEXO IV	48
Endereços das Secretarias do Tribunal de Contas da União nos Estados	48
ANEXO V	51
Formulário de registro de falhas e irregularidades	51

INTRODUÇÃO

Esta primeira edição da publicação **Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social** enfatiza o acompanhamento da aplicação dos recursos que compõem os fundos municipais de assistência social, a fiscalização dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e das entidades e organizações de assistência social, bem como o controle do Programa Bolsa Família.

Apresenta informações relativas a estrutura, composição e competências dos conselhos municipais de assistência social, dos conselhos municipais do idoso e das instâncias de controle do Programa Bolsa Família, público-alvo desta edição.

Em tópicos específicos são transmitidas noções gerais sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instrumentos de gestão, tipos e níveis de gestão do SUAS e os critérios de repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a forma de aplicação desses recursos e a respectiva prestação de contas.

Para que os conselheiros municipais possam exercer, com maior eficácia, seu papel como instâncias de participação da população no controle da gestão da política de assistência social, apresentam-se os documentos e as informações a serem requisitados, bem como roteiros de verificação a serem observados durante as visitas aos órgãos gestores e às entidades e organizações de assistência social. Estes instrumentos também poderão ser aplicados pelos respectivos conselhos no âmbito do Distrito Federal.

Visando à sistematização dos procedimentos adotados pelos conselheiros, o anexo V traz modelo de formulário de registro de falhas e irregularidades a ser preenchido no decorrer do acompanhamento da gestão do fundo municipal e do bolsa família e durante os trabalhos de fiscalização das entidades e organizações de assistência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos da Constituição Federal, é órgão ao qual incumbe auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, realizando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Encaminhamento de Denúncias ou Reclamações ao TCU

Denúncias podem ser formuladas ao Tribunal de Contas da União por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, quanto a irregularidades ou ilegalidades praticadas em relação a bens, dinheiros e valores públicos federais.

A **denúncia** formal, redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e acompanhada dos elementos mínimos necessários para uma eventual apuração por parte do Tribunal, poderá ser feita mediante ingresso da documentação no setor de protocolo do TCU, no Edifício Sede ou nas Secretarias do Tribunal nos Estados (v. endereços no anexo IV).

As irregularidades podem ainda ser comunicadas ao Tribunal na forma de **Reclamação**, encaminhada por meio da Ouvidoria (mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponível no site do TCU, www.tcu.gov.br, link “Ouvidoria”) ou por intermédio da central de atendimentos (0800-6441500) ou enviada por meio dos correios para o endereço SAFS, Quadra 04, Lote 01, Edifício Sede, 1º andar, sala 106, CEP 70042-900, Brasília/DF.

O denunciante terá resguardado o sigilo de sua identidade, conforme estabelece o Regimento Interno do Tribunal.

Para irregularidades que envolvam a utilização de recursos provenientes do Estado ou do Município, a denúncia deve ser oferecida ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Tribunal de Contas do Município, quando existente.

Sanções aplicáveis aos responsáveis por irregularidades

De acordo com a Constituição Federal, o Tribunal aplicará aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei. Conforme a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443, de 16 de julho de 1992), serão aplicadas as seguintes sanções aos gestores: condenação em débito por irregularidade nas contas (ordinárias e especiais), com possibilidade de aplicação de multa proporcional ao prejuízo causado; aplicação de multas; afastamento temporário do responsável de suas funções; arresto de bens do responsável julgado em débito; inabilitação temporária (cinco a oito anos) do responsável para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; inelegibilidade de gestores condenados por contas julgadas irregulares por decisão definitiva (Lei 8.443, de 1992, c.c Lei Complementar 64, de 1990, art. 1º, I, g).



1. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender às contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

As ações da política de assistência social são organizadas por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que materializa o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742, de 1993).

O SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional das ações socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, estados, Distrito Federal e municípios, com a participação e mobilização da sociedade civil, e estes têm o papel efetivo na sua implantação e implementação.

Proteção social de assistência social

A proteção social de assistência social, hierarquizada em básica e especial, consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

A **proteção social básica** tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, entre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos.

Aproteção social especial tem por objetivo prover atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos. Inclui a atenção a crianças e adolescentes em situação de trabalho; adolescentes em medida socioeducativa; crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual; crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, migrantes, usuários de substâncias psicoativas e outros indivíduos em situação de abandono; e famílias com presença de formas de negligência, maus tratos e violência.

Opera através da oferta de rede de serviços de atendimento domiciliar, albergues, abrigos, moradias provisórias para adultos e idosos, garantindo a convivência familiar e comunitária; rede de serviços de acolhida para crianças e adolescentes com repúblicas, casas de acolhida, abrigos e família acolhedora; serviços especiais de referência para pessoas com deficiência, abandono, vítimas de negligência, abusos e formas de violência; e ações de apoio a situações de riscos circunstanciais, em decorrência de calamidades públicas e emergências.

Instrumentos de gestão

Os instrumentos de gestão caracterizam-se como ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, nas três esferas de governo. Têm como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial. São instrumentos de gestão: o plano de assistência social; o orçamento; o monitoramento, a avaliação e gestão da informação; e o relatório anual de gestão.

O plano de assistência social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PNAS/2004 na perspectiva do SUAS. Sua elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política, que o submete à aprovação do conselho de assistência social.

Tipos e níveis de gestão do SUAS

O SUAS comporta quatro tipos de gestão: dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União. No caso da gestão municipal, três níveis são possíveis: inicial, básica e plena.

Gestão inicial – os municípios que não se habilitarem à gestão plena ou à básica receberão recursos da União, conforme série histórica, transformados em piso básico de transição e piso de transição de média complexidade e piso de alta complexidade I, conforme estabelecido no item “critério de transferência” da NOB/SUAS, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Gestão básica – nível em que o município assume a gestão da proteção social básica na assistência social, devendo o gestor, ao assumir a responsabilidade de organizar a proteção básica em seu município, prevenir situação de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições. Por isso, deve responsabilizar-se pela oferta de programas, projetos e serviços socioassistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários que promovam os beneficiários do BPC e transferência de renda e que vigiem direitos violados no território.

O cumprimento desses pressupostos exige, entre outros requisitos, que o gestor estruture **Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)**, de acordo com o porte do município, em áreas de maior vulnerabilidade social. Os CRAS assumirão as funções de gerenciar e executar ações de

proteção básica no território referenciado, conforme os seguintes critérios:

Pequeno Porte I – mínimo de 1 CRAS para até 2.500 famílias referenciadas;
 Pequeno Porte II – mínimo de 1 CRAS para até 3.500 famílias referenciadas;
 Médio Porte – mínimo de 2 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas;
 Grande Porte – mínimo de 4 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas;
 Metrôpoles – mínimo de 8 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas.

Gestão plena – nível em que o município tem a gestão total das ações de assistência social. Entre outros requisitos, o município deve estruturar Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e estruturar a secretaria executiva nos conselhos municipais de assistência social. Essas secretarias executivas deverão ser organizadas com profissional de nível superior. Nesse nível de gestão, o município tem ainda a responsabilidade de ampliar o atendimento atual dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), voltados às situações de abuso, exploração e violência sexual a crianças e adolescentes para ações mais gerais de enfrentamento das situações de violação de direitos relativos ao nível de proteção social especial de média complexidade.

Para a habilitação do município nos níveis de gestão são requeridos, entre outros requisitos, a análise e a deliberação dos documentos comprobatórios pelo conselho municipal de assistência social. Para comprovação de cada requisito de habilitação são necessários os instrumentos relacionados no item 2.5 da NOB/SUAS.

Nos municípios não habilitados nas condições de gestão inicial, básica e plena, a gestão dos recursos federais destinados ao co-financiamento das ações continuadas de assistência social são de responsabilidade do gestor estadual.

A desabilitação de um município poderá ser solicitada, a qualquer tempo, à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), pela própria secretaria municipal de assistência social, pelo correspondente conselho municipal de assistência social, pela secretaria de estado de assistência social ou órgão equivalente, pelo conselho estadual de assistência social ou pelo gestor federal, desde que comunique ao gestor estadual anteriormente. A CIB poderá, também, decidir pela desabilitação de um município, quando, no processo de revisão das habilitações, ficar constatado o não-cumprimento das responsabilidades e dos requisitos referentes à condição de gestão em que se encontra o município. A desabilitação pode ser total ou de um para outro nível.

Pisos de proteção social

Para a transferência dos recursos de co-financiamento federal, são adotados os pisos de proteção social conforme o nível de complexidade: piso básico fixo, piso básico de transição, piso básico variável, piso de transição de média complexidade, piso fixo de média complexidade, e pisos de proteção social especial de alta complexidade I e II.

Pisos básicos

Os pisos básicos consistem em valores básicos de co-financiamento federal, em complemento aos financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal, destinados ao custeio dos serviços e das ações socioassistenciais continuadas de proteção social básica do SUAS, e compreendem: piso básico fixo, piso básico de transição e piso básico variável.

O **piso básico fixo** destina-se exclusivamente ao custeio do atendimento à família e aos seus membros, por meio dos serviços do **Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)**, principal programa de

proteção social básica do SUAS, e pelas ações complementares ao Programa Bolsa Família (PBF).

Financia as seguintes ações dos serviços prestados pelo PAIF, ofertados nas unidades dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), conhecidos como “Casa das Famílias”: entrevista familiar; visitas domiciliares; palestras voltadas à comunidade ou à família, seus membros e indivíduos; oficinas de convivência e de trabalho socioeducativo para as famílias, seus membros e indivíduos; ações de capacitação e inserção produtiva; campanhas socioeducativas; encaminhamento e acompanhamento de famílias e seus membros e indivíduos; reuniões e ações comunitárias; articulação e fortalecimento de grupos sociais locais; atividades lúdicas nos domicílios com famílias em que haja criança com deficiência; produção de material para capacitação e inserção produtiva, para oficinas lúdicas e para campanhas socioeducativas, tais como vídeos, brinquedos, materiais pedagógicos e outros destinados aos serviços socioassistenciais; deslocamento da equipe para atendimento de famílias em comunidades quilombolas, indígenas, em calhas de rios e em zonas rurais.

O piso básico de transição, destina-se à continuidade das ações que vinham sendo financiadas e o piso básico variável destina-se a incentivar ações da proteção social básica.

Pisos de proteção social especial

Os pisos de proteção social especial consistem em valor básico de co-financiamento federal, em complementaridade aos financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal, destinados exclusivamente ao custeio de serviços socioassistenciais

continuados de proteção social especial de média e alta complexidade do SUAS, e compreendem: piso de transição de média complexidade, piso fixo de média complexidade, piso de alta complexidade I e piso de alta complexidade II.

O piso de transição de média complexidade constitui-se no co-financiamento federal, que vinha sendo praticado, dos serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, centrodia e atendimento domiciliar às pessoas idosas e com deficiência. Não compõem esse piso as ações referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e ao Programa de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O piso fixo de média complexidade constitui-se no co-financiamento federal dos serviços que vinham sendo prestados pelo Programa de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, bem como os serviços prestados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

O piso de alta complexidade I constitui-se no co-financiamento federal dos seguintes serviços socioassistenciais prestados pelas unidades de acolhimento e abrigo: albergue; família acolhedora/substituta; abrigo; casa lar; república; moradias provisórias e casas de passagem.

O piso de alta complexidade II destina-se ao co-financiamento federal da proteção social (rede de acolhida temporária: abrigos, albergues, moradias provisórias etc.), voltada aos usuários em situações específicas de exposição à violência, com elevado grau de dependência, apresentando,

conseqüentemente, particularidades que exijam os serviços específicos altamente qualificados, como, por exemplo, o financiamento de ações voltadas para a proteção integral de famílias e/ou, entre outras: indivíduos em situação de rua, idoso dependentes e adolescentes sob ameaça.

Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 1993 (LOAS), e regulamentado pelo Decreto 1.744, de 1995 e pela Lei 9.720, de 1998. Consiste no pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o estabelecido no art. 34 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e às pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Compete ao MDS e ao INSS sua operacionalização. A solicitação do benefício é feita ao INSS, por meio de requerimento próprio, preenchido e assinado pelo requerente ou responsável legal. O repasse financeiro é efetuado diretamente ao beneficiário.

O benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Controle social

A Constituição Federal de 1988 prevê a participação da população, por meio de organizações representativas, no controle das ações de Estado.

O objeto do controle social abrange a elaboração e execução orçamentária dos recursos arrecadados, a fiscalização e a prestação de contas de sua utilização, sob a ótica não apenas da legalidade ou regularidade formal dos atos, mas, também, da legitimidade, economicidade, oportunidade e adequação ao propósito de assegurar o alcance do bem comum e do interesse público.

Na área da assistência social, foram criados os **conselhos de assistência social** – incumbidos de exercer a orientação e controle dos fundos de assistência social, bem como inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social; os **conselhos do idoso** – com competências para exercer a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas; e as **instâncias de controle social do Programa Bolsa Família** – encarregadas de acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e monitorar, nos municípios, o processo de cadastramento, da seleção dos beneficiários, da concessão e manutenção dos benefícios, do controle do cumprimento das condicionalidades, da articulação de ações complementares para os beneficiários do programa e da gestão do programa como um todo.



2. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Repassse de recursos do FNAS

Para que sejam efetuados os repasses dos recursos financeiros do FNAS aos municípios é necessário que efetivamente estejam em funcionamento o conselho e o fundo municipal de assistência social, e que tenha sido elaborado o plano de assistência social. Constituem também condições para as transferências a comprovação orçamentária dos recursos próprios do município destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social; o cumprimento, pelo município, das obrigações assumidas; que haja regularidade na aplicação dos recursos e que as contas do exercício anterior sejam aprovadas pelo respectivo conselho. Essas exigências não são consideradas para o repasse de recursos necessários ao atendimento do benefício de prestação continuada.

Para o repasse de recursos, o plano de assistência social previsto no artigo 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), deverá ser desdobrado em plano de ação anual, cujas informações são lançadas e validadas pelo órgão gestor municipal no SUAS Web – Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social.

No plano de ação, são abordadas informações referentes às instâncias de gestão, financiamento, controle social e planejamento físico e financeiro. A apreciação do plano de ação será realizada pelo conselho por meio do sistema SUAS Web (gera comprovantes que poderão ser impressos).

Os recursos do FNAS são repassados aos fundos municipais até o dia 10 de cada mês, de forma automática, e o MDS divulga a transferência na Internet e comunica à respectiva câmara municipal.

Forma de aplicação dos recursos

Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual.

As despesas devem ser efetuadas observando-se as exigências legais (processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento), mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período mínimo legal exigido.

Prestação de contas

A prestação de contas do co-financiamento federal é feita mediante demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS, elaborado pelos gestores (em formulário próprio) e submetido à avaliação do conselho municipal de assistência social, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação. O demonstrativo é lançado no SUAS Web, com a avaliação do conselho, para aprovação do MDS. Essas operações geram comprovantes que poderão ser impressos pelos seus declarantes.

No parecer de avaliação do demonstrativo, a cargo do conselho, constará avaliação sobre a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão; a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social; e a qualidade dos serviços prestados.

Os documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, faturas, entre outros legalmente aceitos) das despesas realizadas na execução do objeto da transferência, devem ser mantidos em arquivo, na sede do município, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.

Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o MDS instaurará tomada de contas especial (se necessário) e solicitará à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) a desabilitação do município, após comunicação ao gestor estadual, e os repasses financeiros posteriores são migrados para o fundo estadual de assistência social até decisão final sobre o nível de gestão do município. O MDS encaminha anualmente aos estados a listagem de seus municípios inadimplentes para as providências cabíveis.

3. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os conselhos municipais de assistência social estão previstos na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) e são definidos como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Os conselhos são instituídos pelo município mediante lei específica que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas. São vinculados à estrutura do órgão da administração pública responsável pela coordenação da política de assistência social (secretaria municipal de assistência ou órgão equivalente) que lhes dá apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento.

Devem ter composição paritária, com 50% de representantes governamentais (órgãos ou instituições das áreas de saúde, educação, trabalho e habitação) e 50% de representantes da sociedade civil. Seja qual for o número de conselheiros, ou a origem das representações, essa paridade deve ser respeitada, de modo a garantir a participação das organizações sociais e populares no processo de formulação, decisão e controle das políticas sociais. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Para bem desempenhar suas funções, é importante que os conselheiros participem de treinamento voltado para o desempenho do controle social; conheçam a legislação que rege os serviços, benefícios e programas de assistência social; mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população que demanda esses serviços; e participem de conferências e fóruns de assistência social.

Para melhor conhecimento sobre o tema assistência social, os conselheiros poderão consultar os textos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS (Resolução CNAS 130, de 15 de julho de 2005); da Política Nacional de Assistência Social – PNAS (Resolução CNAS 145, de 15 de outubro de 2004); relatórios das conferências de assistência social; documentos de pactuação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Os membros do conselho poderão ainda obter informações em publicações, disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e por outros órgãos públicos, bem como mediante consulta à rede mundial de computadores – Internet (v. endereços eletrônicos indicados no anexo I).

3.1 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

São **atribuições** do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

- exercer a orientação e o controle do fundo municipal; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30, II)
- aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política estadual de assistência social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas

- pelas conferências de assistência social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, I; NOB/SUAS, item 4.3)
- acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - aprovar o plano municipal de assistência social e suas adequações; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - zelar pela efetivação do SUAS; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da política estadual de assistência social, as proposições da conferência municipal de assistência social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no fundo municipal de assistência social; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - aprovar o plano de aplicação do fundo municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - propor ao CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)
 - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - aprovar o relatório anual de gestão; (NOB/SUAS, item 4.3)
 - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal; (Lei 8.742, de 1993- LOAS, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; NOB/SUAS, item 4.3; Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, II)
 - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, observando-se o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso (essa atribuição pode ser exercida também pelo conselho municipal do idoso); (Lei 10.741, de 2003, art. 35, § 2º)
 - definir os programas de assistência social (ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais), obedecendo aos objetivos e os princípios estabelecidos na Lei 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 24, § 1º)
 - elaborar e publicar seu regimento interno. (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, XIII; NOB/SUAS, item 4.3)

3.2 EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

3.2.1 Documentos e informações a serem solicitados

- Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência

Social solicitará os seguintes documentos e informações:

A) da Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente):

- política municipal de assistência social;
- plano municipal de assistência social; (NOB/SUAS, item 3)
- plano de ação; (NOB/SUAS, item 3; Portaria 459, arts. 2º e 3º)
- proposta orçamentária da assistência social para apreciação e aprovação; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, VIII)
- plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do BPC, selecionados conforme indicadores de vulnerabilidades, contendo ações, prazos e metas a serem executadas, articulando-as às ofertas da assistência social e as demais políticas pertinentes; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 24; NOB/SUAS, item 2.1)
- plano de aplicação do fundo municipal, balancetes e prestação de contas ao final do exercício; (NOB/SUAS, item 4.3)
- informações relativas ao volume de recursos transferidos para o fundo municipal oriundos do FNAS e do fundo estadual, quando for o caso;
- informações relativas aos recursos repassados pelo fundo municipal às entidades de assistência social;
- relação das contas correntes que compõem o respectivo fundo municipal;
- demonstrativos das contas bancárias sob gestão do fundo municipal;
- relatório anual de gestão.

B) do Conselho Estadual de Assistência Social, para conhecimento, os documentos de pactuações das Comissões Intergestores Bipartite – CIB (publicadas no Diário Oficial do Estado) no caso dos municípios; (NOB/SUAS, item 4.2)

C) do Conselho Estadual de Assistência Social, quando necessário, o assessoramento na

aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS; (NOB/SUAS, item 4.2)

D) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web). (MDS/Manual de Procedimentos Operacionais)

3.2.2 Exercício do controle social do Programa Bolsa Família

Na hipótese de o Conselho Municipal de Assistência Social acumular as funções de controle social do Programa Bolsa Família, por decisão do poder público municipal, desempenhará também as atividades inerentes à instância de controle social do PBF (v. tópico 5 desta publicação).

3.3 ORIENTAÇÃO E CONTROLE DO FUNDO MUNICIPAL

3.3.1 Medidas a serem adotadas

No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:

A) orientar, controlar e fiscalizar a gestão do fundo municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira; (NOB-SUAS, 5.1)

B) certificar se a secretaria municipal de assistência, ou outro órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos

- assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 4º, V)
- C) verificar se o orçamento do município assegura recursos próprios destinados à assistência social, alocados no fundo municipal, o que constitui condição para os repasses de recursos do FNAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30, parágrafo único)
- D) observar na proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função 08 – Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, os seguintes aspectos: (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, VIII; NOB/SUAS, item 3.2)
- se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, considerando os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade (sobre os níveis de complexidade, consultar a Política Nacional de Assistência Social – PNAS-2004, item 2.5 – Resolução CNAS 145, de 15/10/2004); (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, VIII; NOB/SUAS, item 3.2)
 - se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais estão alocados no fundo municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor dessa política. (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, VIII; NOB/SUAS, item 3.2)
- E) reunir o conselho para decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, indicando se está “regular”, autorizando o repasse de recursos do FNAS, ou “não regular”, não autorizando o repasse de recursos do FNAS; (Portaria 459, de 2005, anexo I)
- F) verificar, mediante acesso ao SUAS Web, se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio conselho; (Portaria 459, de 2005, arts. 2º e 3º; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais)
- G) analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços co-financiados pelos pisos de proteção social básica e da Bolsa Agente Jovem, e para os serviços co-financiados pelos pisos de proteção social especial e da Bolsa PETI; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art.19, V, e art. 30, III; Decisão TCU 590/2002-Plenário, item 8.1.3, “c”; Portaria 459, de 2005, arts. 2º e 3º e anexo I; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais)
- H) reunir o conselho para analisar e deliberar sobre a prestação de contas do co-financiamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS (lançado pelo gestor municipal no sistema SUAS Web); (Portaria 459, de 2005, arts. 8º, 9º e 10 e anexo II)
- I) analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer indicando se está “regular”, autorizando o repasse de recursos do FNAS; ou “não regular”, não autorizando o repasse de recursos do FNAS, fazendo-se constar, ainda, avaliação sobre os seguintes aspectos que envolvem o plano de ação, além de sugestões para melhoria do processo: (Portaria 459, de 2005, arts. 8º, 9º e 10 e anexo I e II; Manual de Procedimentos Operacionais)
- a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;

- relação com o plano municipal de assistência social;
 - a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;
 - regularização no alcance da previsão de atendimento;
 - a qualidade dos serviços prestados;
 - articulação com as demais políticas sociais.
- J) certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do FEAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30)
- K) verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas para solução do problema.

3.4 FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 7.842, de 1993 (LOAS), bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Um dos princípios organizativos do SUAS consiste na presença de sistema de regulação social das atividades públicas e privadas de assistência social, exercendo fiscalização e controle da adequação e qualidade das ações e das autorizações de funcionamento de organizações e de serviços socioassistenciais.

Os recursos destinados pela União aos estados, ao Distrito Federal e municípios para operacionalização dos serviços assistenciais visam a suprir as demandas referentes à manutenção de ações de atendimento às crianças de zero a seis anos, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.

Compete ao conselho municipal de assistência social e ao conselho municipal do idoso a fiscalização das entidades e organizações de assistência social.

3.4.1 Medidas a serem adotadas na fiscalização de qualquer entidade

No exercício de suas atribuições de fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, o Conselho Municipal de Assistência Social observará os itens de verificação listados a seguir (aplicáveis a todas as entidades):

Itens de verificação

Verificar:

- 1) se a entidade ou organização de assistência social está inscrita no conselho municipal de assistência social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 3º)

- 2) se a entidade ou organização possui o certificado de entidade beneficente de assistência social, concedido pelo CNAS; (Decreto 2.536, de 1998, arts. 1º e 3º, com redação dada pelos Decretos 3.504, de 2000 e 4.499, de 2002)
- 3) se o certificado de entidade beneficente está com o prazo de validade em dia (o certificado tem validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período); (Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, § 2º)
- 4) se a entidade teve o certificado cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão (o CNAS fornecerá mensalmente ao Ministério da Justiça e à Secretária da Receita Federal a relação das entidades que tiveram seus certificados cancelados); (Decreto 2.536, de 1998, art. 7º, § 4º)
- 5) se os recursos repassados pelos poderes públicos são aplicados corretamente pela entidade; (NOB/SUAS, item 4.3)
- 6) se a entidade ou organização de assistência social incorreu em irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)
- 7) se a entidade ou organização observa os princípios previstos no artigo 4º da LOAS. “Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: i) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; ii) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; iii) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; iv) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; v) divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão”. (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)
- 8) se a entidade aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, IV)
- 9) se a entidade aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, V)
- 10) se a entidade distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, o que não é permitido; (Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, VII)
- 11) se os diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores (ou equivalente) da entidade percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, o que não é permitido. (Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, VIII)

3.4.2 Composição das equipes de referência conforme a NOB-RH/SUAS

Equipes de referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e pela oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e de indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

No exercício de suas atribuições de fiscalizar os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e as entidades e organizações de assistência social, o Conselho Municipal de Assistência Social observará se a equipe de referência para a prestação de serviços e execução das ações é composta conforme a estrutura proposta na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS 269, de 13 de dezembro de 2006, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 26/1/2007 mediante a Resolução CNAS 1, de 2007.

Itens de verificação

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Composição da equipe de referência dos CRAS para a prestação de serviços e execução das ações da Proteção Social Básica nos municípios:

- A) certificar se o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) mantém estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e dos benefícios eventuais, com equipe profissional composta por, no mínimo, um profissional de serviço social; (NOB/SUAS, item 2.1)

- B) certificar se a equipe profissional do CRAS, responsável pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, é composta, de acordo com o porte do município, dos seguintes profissionais: (NOB-RH/SUAS, item IV)

CRAS

- Pequeno Porte I (até 2.500 famílias referenciadas): 2 técnicos de nível superior, sendo um profissional assistente social e outro preferencialmente psicólogo; 2 técnicos de nível médio;
- Pequeno Porte II (até 3.500 famílias referenciadas): 3 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais e preferencialmente um psicólogo; 3 técnicos nível médio;
- Médio Porte, Grande Porte, Metrópole e DF (a cada 5.000 famílias referenciadas): 4 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais, um psicólogo e um profissional que compõe o SUAS; 4 técnicos de nível médio;

- C) Certificar, ainda, se a equipe de referência do CRAS, independentemente do porte do município, tem um coordenador com o seguinte perfil profissional: técnico de nível superior, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais; (NOB-RH/SUAS, item IV).

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Composição da equipe de referência para a prestação de serviços e execução das ações da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

- D) certificar se a equipe de servidores do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), unidade pública que se constitui como pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade, é composta, de acordo com o nível de gestão

do município, dos seguintes profissionais: (NOB-RH/SUAS, item IV)

Média Complexidade

CREAS

- Municípios em Gestão Inicial e Básica (capacidade de atendimento de 50 pessoas/indivíduos): 1 coordenador; 1 assistente social; 1 psicólogo; 1 advogado; 2 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários); 1 auxiliar administrativo;
 - Municípios em Gestão Plena e Estados com Serviços Regionais (capacidade de atendimento de 80 pessoas/indivíduos): 1 coordenador; 2 assistentes sociais; 2 psicólogos; 1 advogado; 4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários); 2 auxiliares administrativos.
- E) certificar se as equipes de servidores das entidades e das organizações de assistência social, compõe-se dos seguintes profissionais: (NOB-RH/SUAS, item IV)

Alta Complexidade

1) Atendimento em Pequenos Grupos (abrigo institucional, casa-lar e casa de passagem)

Equipe de referência para atendimento direto:

- Coordenador (nível superior ou médio) – 1 profissional referenciado para até 20 usuários acolhidos em, no máximo, 2 equipamentos;
- Cuidador (nível médio e qualificação específica) – 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada

8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

- Auxiliar de Cuidador (nível fundamental e qualificação específica) – 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 auxiliar de cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 auxiliar de cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor:

- Assistente Social (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;
- Psicólogo (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos.

2) Família Acolhedora

Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor:

- Coordenador (nível superior) – 1 profissional referenciado para até 45 usuários acolhidos;
- Assistente Social, nível superior – 1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade;
- Psicólogo (nível superior) – 1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias

acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

3) República

Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor:

- Coordenador nível (superior) – 1 profissional referenciado para até 20 usuários;
- Assistente Social (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários em até dois equipamentos;
- Psicólogo (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários em até dois equipamentos.

4) Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's.

Equipe de Referência para Atendimento Direto:

- 1 Coordenador (nível superior ou médio);
- Cuidadores (nível médio);
- 1 Assistente Social (nível superior);
- 1 Psicólogo (nível superior);
- 1 Profissional para desenvolvimento de atividades socioculturais (nível superior);
- Profissional de limpeza (nível fundamental);
- Profissional de alimentação (nível fundamental);
- Profissional de lavanderia (nível fundamental).

3.5 FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE APOIO À PESSOA IDOSA

A assistência social aos idosos deve ser prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades

públicos, na área de promoção e assistência social: estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros.

Consoante a Política Nacional de Assistência Social, a ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento de indivíduos (que por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias) para as novas modalidades de atendimento, em detrimento dos chamados, popularmente, orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre outros.

3.5.1 Medidas a serem adotadas na fiscalização das entidades de atendimento ao idoso

O Conselho Municipal de Assistência Social (e/ou o Conselho Municipal do Idoso), no exercício de suas atribuições de fiscalizar as instituições de atendimento ao idoso, observará aos itens de verificação listados a seguir, além dos **tópicos: 3.4.1** – medidas a serem adotadas na fiscalização de qualquer entidade; e **3.4.2** – composição das equipes de referência conforme a NOB-RH/SUAS.

Itens de verificação

Aspectos gerais

Verificar:

- 1) se a instituição dedicada ao atendimento ao idoso mantém identificação externa visível, caso contrário estará sujeita a interdição; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 2º)
- 2) se a entidade de assistência ao idoso oferece instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 48, § único, I)

- 3) se a instituição que abriga idosos mantém padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como se os provém com alimentação regular e higiene condizentes com as normas sanitárias; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 3º)
- 4) se os serviços assistenciais ofertados pela instituição asseguram, de acordo com as necessidades dos usuários: higiene; alimentação e abrigo; saúde; fisioterapia; apoio psicológico; atividades ocupacionais, lazer e cultura; (Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 2000, alterada pela de 2.874, de 2000)
- 5) se ocorre qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso; se os recursos humanos empregados no atendimento ao idoso foram capacitados nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; e se passam por programa de reciclagem; (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, V, e art. 10, I, “e” e § 3º; Decisão TCU 590/2002-Plenário, item 8.2.5, “d”)
- 6) se a entidade solicitou ao Ministério Público que requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania, para os idosos que não os tiverem; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 50, XIII)
- 7) se a entidade de longa permanência firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, ou com seu representante legal, o que é obrigatório (o contrato deve especificar o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso), sendo facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, na forma e no limite estabelecidos pelo conselho municipal do idoso ou pelo conselho municipal da assistência social, o que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 35, 50,I)
- 8) se ocorre a permanência, em instituições asilares de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta de atendimento possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros (o que é proibido). A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local; (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, parágrafo único, e art. 10, II, “a”; Decreto 1.948, de 1996, art. 18 caput e § único)
- 9) se há compatibilidade entre o número de leitos em relação ao número de dormitórios; o número de idosos em aposentos individuais em relação ao total de residentes; e o número de idosos na instituição em relação ao número de cuidadores de idosos; (Decisão TCU 590, de 2002-Plenário, item 8.2.5, “i”)
- 10) se a instituição desenvolve esforços constantes para reconstrução dos vínculos familiares que propiciem o retorno do idoso à família; (Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 2000, alterada pela de 2.874, de 2000)
- 11) se a instituição destinada a idosos independentes para Atividades da Vida Diária (AVD), observa a capacidade máxima recomendada de 40 pessoas, com 70% de quartos para quatro idosos e 30% para dois idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

- 12) se a instituição destinada a idosos dependentes e independentes que necessitam de auxílio e de cuidados especializados e que exijam controle e acompanhamento adequado de profissionais de saúde aceita idosos portadores de dependência física acentuada e de doença mental incapacitante, o que não é permitido, e se observa a capacidade máxima recomendada de 22 pessoas, com 50% de quartos para quatro idosos e 50% para dois idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 13) se a instituição destinada a idosos dependentes que requeiram assistência total, no mínimo, em uma Atividade da Vida Diária (AVD) dispõe de equipe interdisciplinar de saúde e se observa a capacidade máxima recomendada de 20 pessoas, com 70% de quartos para dois idosos e 30% para quatro idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 14) se a instituição contempla o uso de elementos que atuem de forma positiva sobre a memória física e afetiva, facilitado pela inclusão de objetos que sejam capazes de resgatar antigos hábitos, experiências e recordações e trazê-los para o cotidiano atual dos usuários. (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

Aspectos da edificação

Verificar:

- 1) se os compartimentos da casa (salas, quartos, corredores, banheiros) contêm corrimão, de forma contrastante em relação à parede onde está fixado (seja pela cor ou pelo material utilizado) para fácil e rápida identificação e utilização; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 2) se os compartimentos da casa dispõem de iluminação intensa e eficaz e se são evitados revestimentos que produzam brilhos e reflexos, de modo a evitar desorientação e confusão visual; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 3) se as rampas e escadas contêm corrimão e sinalização; se estão pintadas em cor contrastante com o piso; e se estão dotadas de luz de vigília permanente; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 4) se a edificação atende à legislação municipal vigente relativa às normas de prevenção de incêndio, plano diretor e código de edificações; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 5) se a instituição está localizada dentro da malha urbana, com facilidade de acesso por transporte coletivo e, preferencialmente, próxima à rede de saúde, comércio e demais serviços da vida da cidade (posto médico, hospitais, supermercado, farmácia, padaria, centros culturais, cinemas etc.); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 6) se está localizada em terreno preferencialmente plano e, se inclinado, se está dotada de escadas e rampas para vencer os desníveis; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

- 7) se a área externa dispõe de áreas verdes, com caminhos e bancos, solarium, locais para jardinagem e outras atividades ao ar livre; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 8) se os locais destinados à jardinagem e hortas são providos de canteiros elevados (como se fossem mesas com altura de 70 centímetros) para possibilitar seu manuseio por pessoas sentadas; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 9) se o piso externo e interno é de fácil limpeza e conservação, antiderrapante, uniforme e contínuo, dotado de faixa tátil, com 40 centímetros de largura e variação de textura e cor, especialmente demarcando mudança de nível, quando houver; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 10) se há estacionamento com vaga de dimensões compatíveis para o estacionamento de uma ambulância e mais um espaço adicional à vaga com 1,20m de largura para possibilitar a circulação de uma maca e/ou de uma cadeira de rodas; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 11) se o acesso à edificação e a circulação são constituídos de corredores planos, escadas e rampas ou elevadores ou plataformas elevatórias, livre de obstáculos (vasos, por exemplo); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 12) se a escada e a rampa de acesso à edificação têm, no mínimo, 1,20m de largura; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 13) se há pelo menos duas portas de acesso à residência, sendo uma exclusivamente de serviço; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 14) se há lixeira ou abrigo externos à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta. (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

Áreas internas

- 1) se as áreas internas são dotadas de boa iluminação artificial e natural e ventilação natural; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 2) se as áreas internas são dotadas de luz de vigília, campainhas para emergência e sistema de segurança/prevenção de incêndio; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 3) se os interruptores e tomadas são luminosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 4) se a pintura das áreas internas é em tinta lavável e cores claras; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 5) se dispõe de telefone público dotado de regulador de volume no auricular; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 6) se as portas têm vão livre de no mínimo 1,10m, cores contrastantes em relação à parede para facilitar a identificação, e luz de vigília sobre a porta; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

- 7) se as janelas têm peitoris de 70 centímetros para melhorar a visibilidade; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 8) se a sala de estar e de atendimento favorece a privacidade dos indivíduos, possibilitando vivências em separado e contatos com a família, se há espaço livre para circulação que possibilite a passagem de cadeira de rodas entre mobiliário e paredes, mínimo 80 centímetros, e se está guarnecida de corrimão junto às paredes; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 9) se há nas cadeiras e poltronas apoio para os braços, se os assentos têm altura entre 42 e 46 centímetros e se são revestidos com material impermeável; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 10) se os dormitórios são guarnecidos de corrimão junto às paredes e se há luz de vigília e campainha de alarme na cabeceira das camas; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 11) se é observado distância mínima de 80 centímetros entre duas camas paralelas e distância mínima de 1,50m entre uma cama e outra fronteira; e se a cama está afastada da parede paralela pelo menos 50 centímetros; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 12) se as camas possuem a altura entre 46 e 51 centímetros; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 13) se os dormitórios são mobiliados com beliches ou camas de armar e se contêm divisórias improvisadas, equipamentos não permitidos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 14) se há, na cozinha e demais áreas de serviço, luz de vigília, campainhas de alarme e detetores de escape de gás com alarme, se há espaço livre para circulação de 80 centímetros e se há corrimão junto às paredes; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 15) se na casa há, no mínimo, um vaso sanitário para cada 6 usuários; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 16) se há um chuveiro para cada 12 leitos, e se os chuveiros são de água quente; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 17) se os boxes (do vaso sanitário e chuveiro) têm a largura mínima de 80 centímetros; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)
- 18) se há no mínimo um box para vaso sanitário e chuveiro que permita a uma pessoa em cadeira de rodas fazer transferência frontal e lateral para usá-lo; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 19) se há qualquer desnível, em forma de degrau, no box do chuveiro para conter água, o que não é permitido (é aconselhável o uso de grelhas contínuas com largura máxima dos vãos de 1,5 centímetros); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)
- 20) se há nas portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos vão livre de 20 centímetros na parte inferior; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

21) se são utilizados cortinas plásticas ou porta-box de acrílico para o fechamento de chuveiros e banheiras, o que deve ser evitado (as banheiras de imersão só serão permitidas para fisioterapia, cumprindo função terapêutica); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

22) se há no compartimento do banheiro campainha de alarme e luz de vigília sobre a porta e internamente. (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

Outras averiguações poderão ser feitas com base nas especificações constantes da Portaria SEAS/MPAS 73, de 10/5/2001 (normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil) e da Resolução Anvisa RDC 283, de 26/9/2005 (regulamento técnico que define normas de funcionamento para as instituições de longa permanência para idosos, de caráter residencial) e com base na Lei 8.842, de 4/1/1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso).

3.6 ENCAMINHAMENTOS DECORRENTES DAS FISCALIZAÇÕES

I) quando constatar irregularidade que caracterize descumprimento à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), comunicar ao Ministério Público, órgão que tem a missão de zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na LOAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, arts. 3º e 31)

II) quando for verificada qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, comunicar à autoridade competente (Ministério Público, Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, Vigilância Sanitária, Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS); (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, V, e art. 10, § 3º; Lei 10.741, de 2003, art. 6º)

III) nas fiscalizações em entidades e organizações de assistência social, se constatadas irregularidades nas edificações ou nas instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, ou seja, que se apresentam fora dos padrões estabelecidos para cada modalidade de serviço e que possam comprometer a qualidade do atendimento e a segurança dos usuários, o conselho poderá adotar as seguintes medidas:

- encaminhar relatório à própria entidade submetida à fiscalização, contendo exposição dos fatos verificados e recomendações para a adoção das medidas corretivas, de modo a que haja perfeito atendimento aos beneficiários dos serviços;
- realizar nova visita à entidade para certificar se foram implementadas as correções e, persistindo alguma irregularidade, reiterar as recomendações.

IV) quando ficar constatado que a entidade ou organização de assistência social tenha incorrido em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS, propor ao CNAS o cancelamento do registro da entidade; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)

V) na ocorrência de infração que coloque em risco os direitos assegurados na Lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), comunicar o fato ao Ministério Público, com vistas à adoção das providências cabíveis, inclusive a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos, a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária; (Lei 10.741, de 2003, art. 55, § 3º, e art. 74; Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36)

VI) se forem constatadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados

pelos poderes públicos às entidades e organizações de assistência social:

- recomendar à entidade de assistência que corrija as irregularidades;
- dar ciência à secretaria municipal de assistência social (ou órgão equivalente), com vistas à suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas; (Lei 10.741, de 2003, art. 55, § 2º)
- comunicar ao Conselho Nacional de Assistência Social, com vistas ao cancelamento do registro no CNAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36)

VII) se for verificada irregularidade grave na gestão do Fundo Municipal, comunicar ao MDS, que instaurará tomada de contas especial (se necessário). (Portaria MDS 459, de 2005, art. 12)



4. CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Conforme a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Esses conselhos serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

No âmbito federal, o Decreto 5.109, de 17 de junho de 2004, dispõe sobre a composição, a estruturação e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI). Entre suas competências o CNDI tem a incumbência de dar apoio aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos do idoso, aos órgãos estaduais, municipais e a entidades não-governamentais, a fim de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

4.1 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

São **atribuições** do Conselho Municipal do Idoso (ou Conselho Municipal da Pessoa Idosa):

- exercer a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas; (Lei 8.842, de 1994, art. 7º com redação da Lei 10.741, de 2003, art. 53)
- exercer a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso (a fiscalização compete também ao Ministério Público, à Vigilância Sanitária, aos conselhos municipais de assistência social); (Lei 10.741, de 2003, art. 52)
- zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso); (Lei 10.741, de 2003, art. 7º)
- receber comunicados dos profissionais de saúde, de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso; (Lei 10.741, de 2003, art. 19, III)
- estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, observado o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso (essa atribuição pode ser exercida também pelo conselho municipal da assistência social); (Lei 10.741, de 2003, art. 35, § 2º)
- receber a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso. (Lei 10.741, de 2003, art. 48, § único)

4.2 FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE APOIO À PESSOA IDOSA

Medidas a serem adotadas

No exercício de suas atribuições de fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, o Conselho Municipal do Idoso observará aos itens de verificação constantes dos **tópicos: 3.4.1** – Medidas a serem adotadas na fiscalização de qualquer entidade; **3.4.2** – Composição das equipes de referência conforme a NOB-RH/SUAS; **3.5.1** – Medidas a serem adotadas na fiscalização das entidades de atendimento ao idoso, bem como o **tópico 3.6** – Encaminhamentos decorrentes das fiscalizações.

Outras averiguações poderão ser feitas com base nas especificações constantes da Portaria SEAS/MPAS 73, de 10/5/2001 (normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil) e da Resolução Anvisa RDC 283, de 26/9/2005 (regulamento técnico que define normas de funcionamento para as instituições de longa permanência para idosos, de caráter residencial) e com base na Lei 8.842, de 4/1/1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso).

5. INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PBF

5.1 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF)

O Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004. Tem por objetivos a inclusão social das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, o desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e a promoção do acesso aos direitos sociais básicos de saúde e de educação.

O PBF unificou os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, abaixo indicados, os quais passaram a ser denominados Programas Remanescentes:

- Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pela Lei 10.219, de 2001;
- Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – “Cartão Alimentação”, criado pela Lei 10.689, de 2003;
- Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde – “Bolsa Alimentação”, instituído pela Medida Provisória 2.206-1, de 6 de 2001;
- Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto 4.102, de 2002.

Conforme previsto na lei que criou o PBF, a concessão dos benefícios dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento da saúde, à frequência de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, e outras previstas em regulamento.

As condicionalidades são contrapartidas sociais a serem cumpridas pelo núcleo familiar com o objetivo de assegurar o acesso dos beneficiários às políticas sociais básicas de saúde, educação e assistência social.

Em conjunto com o MDS, o Ministério da Educação (MEC) estabeleceu atribuições e normas para o cumprimento da condicionalidade da frequência escolar, e o Ministério da Saúde (MS) estabeleceu atribuições e normas para o cumprimento das condicionalidades de saúde, por meio das Portarias Interministeriais MEC/MDS 3.789, de 2004, e MS/MDS 2.509, de 2004, respectivamente.

Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família: i) **benefício básico**, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; ii) **benefício variável**, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos, ou adolescentes até quinze anos; e iii) **benefício variável de caráter extraordinário**, que se constitui de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família.

5.2 CADASTRO ÚNICO

O Cadastramento Único, instituído pelo Decreto 3.877, de 2001, é um instrumento para identificar as famílias em situação de pobreza de todos os municípios brasileiros. Este cadastro permite nortear a implementação de políticas públicas voltadas para as famílias de baixa renda.

Os dados e as informações coletados são processados pela Caixa Econômica Federal, que identifica os beneficiários e atribui o respectivo número de identificação social (NIS), de forma a garantir a unicidade e a integração do cadastro, no âmbito de todos os programas de transferência de renda, e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos públicos.

Este banco de dados proporciona aos governos municipais, estaduais e federal o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando a análise das suas principais necessidades.

O Governo Federal utiliza o Cadastro Único (CadÚnico) para identificar os potenciais beneficiários dos programas Bolsa Família, Agente Jovem, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e desconto da tarifa de energia elétrica. Da mesma forma, vários estados e municípios já utilizam este cadastro para identificar o público-alvo dos seus programas.

5.3 CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

A Lei que criou o Programa Bolsa Família (Lei 10.836, de 2004) prevê que o controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público. Deve ser formalmente constituído pelo município, respeitada a

paridade entre governo e sociedade, e deverá ser composto por integrantes das áreas da assistência social, da saúde, da educação, da segurança alimentar e da criança e do adolescente, quando existentes, sem prejuízo de outras áreas que o município julgar conveniente.

O ato do chefe do Poder Executivo municipal que instituir a instância de controle social do PBF, também conterà a indicação dos representantes do governo e da sociedade civil local e de seus respectivos suplentes, bem como a duração do mandato e a admissibilidade de recondução dos membros.

Cabe ainda ao município definir o processo de escolha dos membros da instância de controle social, respeitadas as seguintes diretrizes:

- a instância de controle social deverá observar os critérios de intersetorialidade e paridade entre sociedade civil e governo, bem como o grau de organização e mobilização do movimento social em cada realidade;
- os membros da instância de controle social poderão ser representantes de entidades ou organizações da sociedade civil, líderes comunitários, bem como beneficiários do PBF, os quais deverão compor pelo menos a metade do total de membros da referida instância;
- os membros da instância de controle social poderão ser representantes dos conselhos municipais já existentes;
- os representantes da sociedade devem ser escolhidos com autonomia em relação aos governantes e ao governo;
- a definição da representação da sociedade civil poderá ser estabelecida por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores: movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural; associação de classes profissionais e empresariais;

instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município; movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; e representantes de populações tradicionais existentes em seu território (indígenas e quilombolas).

Havendo questionamento da legitimidade do processo de escolha dos membros da instância de controle social no município, deve ser encaminhado recurso à instância de controle social do Estado, para acompanhamento, e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para análise e providências cabíveis.

A ata de aprovação dos nomes indicados a compor a instância de controle social deverá ser encaminhada ao gestor municipal para publicação.

Por decisão do poder público municipal, o controle social do Programa Bolsa Família poderá ser realizado por conselho ou instância anteriormente existente, garantidas a paridade e a intersetorialidade.

A administração municipal deve divulgar a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família e tem a incumbência de divulgar junto à população local a existência do comitê ou conselho local de controle social do PBF.

Cabe ainda ao município oferecer suporte para o efetivo funcionamento do conselho, conforme dotação orçamentária assegurada para o seu funcionamento.

Os membros do comitê ou conselho poderão obter informações em publicações, disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e por outros órgãos públicos, bem como mediante consulta à rede mundial de computadores – Internet (v. endereços eletrônicos indicados no anexo I).

5.4 ATRIBUIÇÕES DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PBF

São atribuições da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (comitê ou conselho municipal):

- acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento do processo de cadastramento nos municípios, da seleção dos beneficiários, da concessão e manutenção dos benefícios, do controle do cumprimento das condicionalidades, da articulação de ações complementares para os beneficiários do Programa, e da gestão do Programa como um todo; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, I; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, V, a)
- acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF, em especial das famílias em situação de descumprimento das condicionalidades, de sua condição de exclusão social, articuladas entre os conselhos setoriais existentes no município, os entes federados e a sociedade civil; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, II; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, IV)
- acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, III)
- estimular a participação comunitária no controle da execução do PBF, em seu respectivo âmbito administrativo; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, IV; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, VI, a)
- contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado, que reflita a realidade socioeconômica do município, e assegure a fidedignidade dos dados e a equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas, voltadas para as

pessoas com menor renda; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, I, a)

- exercer o controle social articulado com os fluxos, procedimentos, instrumentos e metodologias de fiscalização dos órgãos de controle estatais; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, V, b)
- contribuir para a realização de avaliações e diagnósticos que permitam aferir a eficácia, efetividade e eficiência do Programa Bolsa Família; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, V, d)
- contribuir para a formulação e disseminação de estratégias de informação à sociedade sobre o programa; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, VI, b)
- identificar as necessidades de capacitação de seus membros; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, VII, a)
- auxiliar os governos federal, estadual e municipal na organização da capacitação dos membros das instâncias de controle social e dos gestores municipais do PBF; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, VII, b)
- acompanhar a realização da gestão de benefícios do município, preferencialmente, utilizando o Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), mediante credenciamento realizado pelo gestor municipal do Programa Bolsa Família; (Portaria MDS 555, de 2005, art. 22)
- elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, V)
- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, VI)

5.5 EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PBF

5.5.1 Documentos e informações a serem solicitados

Para o exercício de suas atribuições, a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (comitê ou conselho municipal) adotará as seguintes providências:

- A) solicitar ao gestor municipal que providencie, para os membros do conselho, junto à Caixa Econômica Federal, o acesso aos dados e informações constantes em sistema informatizado (Sibec) desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do Programa Bolsa Família e dos programas remanescentes; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; Manual de Gestão de Benefícios, Cap. III, item 1; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, I, c, arts. 10 e 13, VII)
- B) caso ainda não tenha acesso aos sistemas, solicitar à administração municipal que disponibilize os seguinte documentos:
- a relação de famílias do município constantes no cadastro único e a relação de beneficiários do PBF e programas remanescentes;
 - as informações relacionadas aos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, I, c, III, a, b, c, e; arts. 10 e 13, VIII; Portaria MDS 555, de 2005, arts. 6º e 12)
 - a relação de benefícios bloqueados e cancelados por solicitação do município, com a respectiva justificativa. (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, I, c, arts 10 e 13, VII, IX)

Os membros do comitê ou conselho poderão também obter informações a respeito das condicionalidades mediante consulta na rede mundial de computadores (Internet) nos seguintes endereços eletrônicos:

- **Condicionalidades da Saúde** – para orientar os gestores e técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades de saúde, o Ministério da Saúde elaborou o Manual Bolsa Família na Saúde, distribuído aos municípios. Esse manual também está disponível nos endereços eletrônicos (Internet) www.saude.gov.br/nutricao da Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição – CGPAN, e <http://sisvan.datasus.gov.br> do Sistema de Gestão do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan;
- **Condicionalidades da Educação** – o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades de educação pode ser feito por meio do sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal <http://www.caixa.gov.br>.

5.5.2 Medidas a serem adotadas

No exercício de suas atribuições, a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (comitê ou conselho) adotará as seguintes medidas:

- A) identificar, na comunidade, famílias pobres (aquelas com até R\$ 120,00 de renda mensal familiar por pessoa) e famílias extremamente pobres (aquelas com até R\$ 60,00 de renda mensal familiar por pessoa), sobretudo as populações tradicionais (indígenas e quilombolas), e solicitar ao órgão municipal responsável pela gestão local do Programa Bolsa Família o cadastramento dessas famílias; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, I, b)

- B) avaliar, periodicamente, a relação de beneficiários do PBF para certificar se existem famílias que recebem o Bolsa Família indevidamente, por não se enquadrarem nos critérios do programa (famílias pobres ou extremamente pobres); (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, II, a, b; Portaria MDS 555, de 2005, art. 20, IV)
- C) uma vez constatados indícios de irregularidade, solicitar ao gestor municipal o bloqueio do benefício e a devida apuração e, se houver fatos suficientes que garantam a certeza da irregularidade, solicitar o cancelamento do benefício; (IN MDS 01, de 2006, art. 8º, II, a, b; Portaria MDS 555, de 2005, art. 20, IV)
- D) analisar as informações relacionadas aos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades e verificar se esse descumprimento decorre da falta de oferta dos serviços públicos necessários; em caso afirmativo, adotar as seguintes medidas: (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, I, c, III, a, b, c, e; arts. 10 e 13, VIII; Portaria MDS 555, de 2005, arts. 6º e 12)
- articular com os conselhos setoriais existentes no município (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, da Criança e do Adolescente) para proposição de medidas que visem a assegurar a oferta de serviços para o cumprimento das condicionalidades do PBF;
 - contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades.
- E) caso seja verificada a existência de irregularidade no município no que se refere à gestão e execução do Programa Bolsa Família, comunicar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc)

do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pela apuração; (Decreto 5.209, de 2004, arts. 2º e 33; IN MDS 01, de 2006, art. 8º, V, c)

- F) manter interlocução com a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)
- G) comunicar aos gestores municipais do Programa Bolsa Família e do Programa Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) os casos de famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil no município; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)
- H) comunicar aos gestores municipais do PBF e do Peti a respeito de famílias que recebam recursos desses programas e não estejam respeitando a frequência às ações socioeducativas e de convivência e sobre a inexistência ou precariedade da oferta destas ações no âmbito local; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)
- I) informar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do MDS eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador (Caixa Econômica Federal) ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos). (Portaria MDS 555, de 2005, art. 22)

ANEXO I

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ÚTEIS NA INTERNET

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
<<http://www.anvisa.gov.br/>>

Caixa Econômica Federal – CAIXA
<<http://www.caixa.gov.br>>

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS
<<http://www.mds.gov.br/>>

Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI
<<http://www.mj.gov.br/sedh/cndi/decreto.htm>>

Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição – CGPAN
<<http://www.saude.gov.br/nutricao>>

Ministério da Educação – MEC
<<http://www.mec.gov.br/>>

Ministério da Saúde
<<http://portal.saude.gov.br>>

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS
<<http://www.mds.gov.br/>>

Presidência da República
<<http://www.planalto.gov.br/>>

Sistema de Gestão do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN
<<http://sisvan.datasus.gov.br>>

Tribunal de Contas da União – TCU
<<http://www.tcu.gov.br>>

ANEXO II

SIGLAS UTILIZADAS NESTA PUBLICAÇÃO

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social

CIB – Comissão Intergestores Bipartite

CIT – Comissão Intergestores Tripartite

CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CNI – Conselho Nacional dos Direitos do Idoso

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social (conhecido como Casa das Famílias)

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social

FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993)

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social (atualmente MPS e MDS)

NIS – Número de Identificação Social

NOB – Norma Operacional Básica

NOB-RH/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social

NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do SUAS

PAIF – Programa de Atenção Integral à Família

PBF – Programa Bolsa Família

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PMAS – Plano Municipal de Assistência Social

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

SEAS – Secretaria de Estado de Assistência Social (transformada em ministério, atual MDS)

SENARC – Secretaria Nacional de Renda de Cidadania/MDS

SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico-Financeiro das Ações da Assistência Social

SIBEC – Sistema de Benefícios ao Cidadão

SISBEN – Sistema de Benefícios

SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional

SUAS – Sistema Único Descentralizado e Participativo da Assistência Social

SUAS Web – Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social

ANEXO III

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Leis

Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Decretos

Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004 – Regulamenta a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

Decreto 5.109, de 17 de junho de 2004 – Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), e dá outras providências.

Decreto 5.085, de 19 de maio de 2004 – Define as ações continuadas de assistência social.

Decreto 3.877, de 24 de julho de 2001 – Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998 – Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos [Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social] a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências (Decreto 2.536, de 1998, alterado pelos Decretos 3.504, de 2000, e 4.499, de 2002).

Decreto 2.529, de 25 de março de 1998 – Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

Decreto 1.948, de 3 de julho de 1996 – Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

Resoluções

Resolução CNAS 1, de 25 de janeiro de 2007 – Publica o texto da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOBRH/SUAS.

Resolução CNAS 269, de 13 de dezembro de 2006 – Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

Resolução Anvisa RDC 283, de 26 de setembro de 2005 – Aprovar o regulamento técnico que define normas de funcionamento para as instituições de longa permanência para idosos, de caráter residencial.

Resolução CNAS 130, de 15 de julho de 2005 – Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS.

Resolução CNAS 145, de 15 de outubro de 2004 – Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Instruções Normativas

Instrução Normativa MDS 01, de 20 de maio de 2005 – Divulga orientações aos municípios, estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) e para o desenvolvimento de suas atividades.

Portarias

Portaria MDS 666, de 28 de dezembro de 2005 – Disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Portaria MDS 555, de 11 de novembro de 2005 – Estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005 – Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (alterada pela Portaria MDS 33, de 2006).

Portaria MDS 440, de 23 de agosto de 2005 – Regulamenta os pisos da proteção social especial estabelecidos pela Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, sua composição e as ações que financiam.

Portaria MDS 442, de 26 de agosto de 2005 – Regulamenta os pisos da proteção social básica estabelecidos pela Norma Operacional Básica - NOB/ SUAS, sua composição e as ações que financiam.

Portaria MDS 246, de 20 de maio de 2005 – Aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, à designação dos gestores municipais do programa e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido programa (alterada pela Portaria MDS 672, de 29 de dezembro de 2005).

Portaria Interministerial MS/MDS 2.509, de 18 de novembro de 2004 – Dispõe sobre as atribuições e normas para a oferta e o monitoramento das ações de saúde relativas às condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Portaria Interministerial MEC/MDS 3.789, de 17 de novembro de 2004 – Estabelece atribuições e normas para o cumprimento da condicionalidade da frequência escolar no Programa Bolsa Família.

Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001 – Normas de Funcionamento de Serviços de Atenção ao Idoso no Brasil.

Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 19 de julho de 2000 – Instituir modalidades de atendimento que observem o contido na Política Nacional de Assistência Social (alterada pela Portaria 2.874, de 30 de agosto de 2000).

Portaria MS 1.395, de 10 de dezembro de 1999 – Aprovar a Política Nacional de Saúde do Idoso, cuja íntegra consta do anexo desta portaria.

ANEXO IV

ENDEREÇOS DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NOS ESTADOS

Secex – Secretaria de Controle Externo

- 4ª SECEX no Distrito Federal
Endereço: SAFS Quadra 04, Lote 01,
Anexo I , Sala 157
Cep: 70042-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3316.7334
Fax: (61) 3316.7541
E-mail: secex-4@tcu.gov.br
- SECEX-Acre
Rua Guiomard Santos, 353, Bairro
Bosque
CEP:69.900-710 Rio Branco-AC
Telefones: (68) 3224-1052/3224-
1053/3224-1071
Fax: (68) 3224-1052 – Ramal 226
E-mail: secex-ac@tcu.gov.br
- SECEX-Alagoas
Avenida Assis Chateaubriand, 4118
Bairro Trapiche da Barra
CEP:57.010-070 Maceió-AL
Telefones: (82) 3221-5686/3336-
4799/3336-4788
Fax: (82) 3336-4788
E-mail: secex-al@tcu.gov.br
- SECEX-Amazonas
Avenida Joaquim Nabuco, 1193 -
Centro
CEP:69.020-030 Manaus-AM
Telefones: (92) 3622-2692/3622-
8169/3622-7578
Fax: (92) 3622-1576
E-mail: secex-am@tcu.gov.br
- SECEX-Amapá
Rua Cândido Mendes, 501 - Centro
CEP:68.906-260 Macapá-AP
Telefones: (96) 3223-7730/3223-
7731/3223-7733
Fax: (96) 3223-0370
E-mail: secex-ap@tcu.gov.br
- SECEX-Bahia
Avenida Tancredo Neves, 2242 - STIEP
CEP:41.820-020 Salvador-BA
Telefone: (71) 3341-1966
Fax: (71) 3341-1955
E-mail: secex-ba@tcu.gov.br
- SECEX-Ceará
Avenida Valmir Pontes, 900 - Bairro
Edson Queiroz
CEP: 60.812-020 Fortaleza-CE
Telefone: (85) 4008-8388
Fax: (85) 4008-8385
E-mail: secex-ce@tcu.gov.br
- SECEX-Espírito Santo
Rua Luiz Gonzalez Alvarado, s/nº -
Enseada do Suá
CEP:29.050-380 Vitória-ES
Telefone: (27) 3324-3955
Fax: (27) 3324-3966
E-mail: secex-es@tcu.gov.br
- SECEX-Goiás
Av. Couto Magalhães, 277 - Setor Bela
Vista
CEP:74.823-410 Goiânia-GO
Telefone: (62) 3255-9233
Fax: (62) 3255-3922
E-mail: secex-go@tcu.gov.br

- SECEX-Maranhão
Av. Senador Vitorino Freire, 48 -
Areinha Trecho Itaqui/Bacanga
CEP:65.010-650 São Luís-MA
Telefone: (98) 3232-9970
Fax: (98) 3232-9970 – Ramal 217
E-mail: secex-ma@tcu.gov.br
- SECEX-Minas Gerais
Rua Campina Verde, 593 - Bairro
Salgado Filho
CEP:30.550-340 Belo Horizonte-MG
Telefones: (31) 3374-7277/3374-
7239/3374-7233
Fax: (31) 3374-6893
E-mail: secex-mg@tcu.gov.br
- SECEX-Mato Grosso
Rua 2 - Esquina com Rua C - Setor
A Quadra 4 Lote 4 - Centro Político
Administrativo (CPA)
CEP:78.050-970 Cuiabá-MT
Telefones: (65) 3644-2772/3644-
8931
Fax: (65) 3644-3164
E-mail: secex-mt@tcu.gov.br
- SECEX-Mato Grosso do Sul
Rua da Paz, 780 - Bairro Jardim dos
Estados
CEP:79.020-250 Campo Grande-MS
Telefones: (67) 3382-7552/3382-
3716/3383-2968
Fax: (67) 3321-3489
E-mail: secex-ms@tcu.gov.br
- SECEX-Pará
Travessa Humaitá, 1574 - Bairro do
Marco
CEP:66.085-220 Belém-PA
Telefones: (91) 3226-7499/3226-
7758/3226-7955
Fax: (91) 3226-7499 – Ramal 213
E-mail: secex-pa@tcu.gov.br
- SECEX-Paraíba
Praça Barão do Rio Branco, 33 - Centro
CEP:58.010-760 João Pessoa-PB
Telefones: (83) 3208-2000/3208-
2003/3208-2004
Fax: (83) 3208-2016
E-mail: secex-pb@tcu.gov.br
- SECEX-Pernambuco
Rua Major Codeceira, 121 - Bairro
Santo Amaro
CEP:50.100-070 Recife-PE
Telefones: (81) 3424-8100/3424-
8109
Fax: (81) 3424-8109 – Ramal 208
E-mail: secex-pe@tcu.gov.br
- SECEX-Piauí
Avenida Pedro Freitas, 1904 - Centro
Administrativo
CEP:64.018-000 Teresina-PI
Telefones: (86) 3218-1800/3218-
2399
Fax: (86) 3218-1918
E-mail: secex-pi@tcu.gov.br
- SECEX-Paraná
Rua Dr. Faivre, 105 - Centro
CEP:80.060-140 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3362-8282
Fax: (41) 3362-8282
E-mail: secex-pr@tcu.gov.br
- SECEX-Rio de Janeiro
Av. Presidente Antônio Carlos, 375 Ed.
do Ministério da Fazenda
12º andar - sala 1204 - Centro
CEP:20.030-010 Rio de Janeiro-RJ
Telefones: (21) 3805-4200/3805-
4201
Fax: (21) 3805-4206
E-mail: secex-rj@tcu.gov.br

- SECEX-Rio Grande do Norte
Avenida Rui Barbosa, 909 - Bairro Morro Branco
CEP:59.075-300 Natal-RN
Telefones: (84) 3211-2743/3211-8754/3211-3349
Fax: (84) 3201-6223
E-mail: secex-rn@tcu.gov.br
- SECEX-Rondônia
Rua Afonso Pena, 345 - Centro
CEP:78.900-020 Porto Velho-RO
Telefones: (69) 3223-1649/3223-8101/3224-5703
Fax: (69) 3224-5712
E-mail: secex-ro@tcu.gov.br
- SECEX-Roraima
Avenida Ville Roy, 5297 - São Pedro
CEP:69.306-665 Boa Vista-RR
Telefones: (95) 3623-9411/3623-9412
Fax: (95) 3623-9414
E-mail: secex-rr@tcu.gov.br
- SECEX-Rio Grande do Sul
Rua Caldas Júnior, 120 - Ed. BANRISUL 20º andar - Centro
CEP:90.018-900 Porto Alegre-RS
Telefone: (51) 3228-0788
Fax: (51) 3228-0788 – Ramal 8
E-mail: secex-rs@tcu.gov.br
- SECEX-Santa Catarina
Rua São Francisco, 234 - Centro
CEP:88.015-140 Florianópolis-SC
Telefone: (48) 3222-4622
Fax: (48) 3222-6101
E-mail: secex-sc@tcu.gov.br
- SECEX-Sergipe
Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1340 Centro Administrativo Augusto Franco - CENAF
CEP:49.080-903 Aracaju-SE
Telefones: (79) 3259-2767/3259-2773/3259-3106
Fax: (79) 3259-3079
E-mail: secex-se@tcu.gov.br
- SECEX-São Paulo
Avenida Prestes Maia, 733 - Ed. do Ministério da Fazenda 21º andar Sala 2101 Ala Prestes Maia - Bairro Luz - Centro
CEP:01031-001 São Paulo-SP
Telefone: (11) 2113-2399
Fax: (11) 3277-0388
E-mail: secex-sp@tcu.gov.br
- SECEX-Tocantins
103 Norte - Rua NO-05 Lote 13 - Ed. Ranzi - Plano Diretor Norte
CEP:77.001-020 Palmas-TO
Telefone: (63) 3215-1190
Fax: (63) 3225-1362
E-mail: secex-to@tcu.gov.br

ANEXO V

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE FALHAS E IRREGULARIDADES

Órgão ou entidade: (nome do órgão ou entidade fiscalizada)

Responsável pelo órgão ou entidade: (nome e cargo)

Período da fiscalização: ___/___/___ a ___/___/___

Equipe: (membros do conselho)

SITUAÇÃO ENCONTRADA	EVIDÊNCIA	ENCAMINHAMENTO
Situação encontrada durante a fase de fiscalização, contendo a identificação dos responsáveis pela falha ou irregularidade, inclusive com a indicação do período de ocorrência, quando for o caso. Relatar também as boas práticas identificadas na entidade, para que sejam recomendadas como exemplo para outras organizações.	Informações ou documentos obtidos que comprovam a falha ou irregularidade identificada.	Propostas de encaminhamento (conclusão da equipe de fiscalização) à autoridade competente, contendo o dispositivo legal ou regulamentar violado (constam nos itens de verificação). O encaminhamento será dirigido, conforme o caso, à própria entidade ou organização de assistência social, à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente), ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc/MDS), ao Ministério Público ou à Vigilância Sanitária.

Observação:

Este formulário visa à sistematização dos trabalhos de fiscalização e corresponde ao próprio desenvolvimento do relatório. Deve ser preenchido durante o acompanhamento da gestão do fundo municipal de assistência social, durante a fiscalização de entidade ou organização de assistência social e por ocasião do acompanhamento da gestão do Programa Bolsa Família, à medida que as falhas ou irregularidades forem identificadas.

Esta obra foi composta no formato 21cm x 28 cm para o sistema offset sobre papel offset 90g/m² com capa de papel offset 240g/m² pela Editora do Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, com fonte MattAntique BT.

Brasília, 2007

Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Pereira de Macedo

Secretário de Controle Externo da 4ª Secex
Ismar Barbosa Cruz

Diretor da 1ª Diretoria Técnica da 4ª Secex
Marcelo André Barboza da Rocha Chaves

Equipe Técnica Responsável
Claudia Regina Bezerra Jordão
Milson do Carmo Nascimento

Participação
Anabe Lopes da Silva
Henrique Moraes Ziller
Wagner Dorneles Mariano

Colaboração
Cláudia Saboia e Simone A. Albuquerque - CNAS/MDS
Antonio Carlos Jr., Graciela Ribeiro e Lilian Moreira - MDS

Editoração

Secretaria-Geral da Presidência
Instituto Serzedello Corrêa
Centro de Documentação
Editora do TCU

Projeto Gráfico e Capa
Gabriela Alves Coimbra

Fotografias
Página 8 - Editora do TCU
Páginas 10 e 16 - Equipe de auditoria da Secretaria de
Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo / TCU
Página 34 - Evan Roberts [fonte: <http://www.sxc.hu>]

Endereço para Contato

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Quadra 4 Lote 1
Edifício Anexo I Sala 157
70042-900 Brasília - DF
Tel. (61) 3316-7334
Fax. (61) 3316-7541



www.tcu.gov.br